

Processo TC-028.893/2014-0 (com 16 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade do sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, ex-Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE (gestão 2005-2008, peça 3, p. 332), instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio 2.870/2005 (Siafi 558705), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a aludida municipalidade, em 30.12.2005, no valor de R\$ 103.000,00 (concedente: R\$ 100.000,00, conveniente: R\$ 3.000,00), com vistas à execução de 60 módulos sanitários domiciliares – MSD tipo 8, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 7/11, 45/9, 79 e 135/41).

Em razão de pleito do município, de 28.11.2006, foram firmados o 2º e o 3º Termos Aditivos, em 18.12.2006, promovendo as seguintes modificações no convênio (peça 1, pp. 109/15, 157/63 e 177/83):

a) o objeto passou a ser a construção de 144 módulos sanitários tipo 8;  
b) o valor total do ajuste foi fixado em R\$ 253.200,00 (concedente: R\$ 240.000,00, conveniente: R\$ 13.200,00, peças 2, p. 18, e 3, p. 308).

Após sete prorrogações de prazo, o convênio teve vigência no período de 30.12.2005 a 17.2.2011, com prazo para prestar contas até 18.4.2011 (peça 3, p. 308).

Dos recursos federais previstos (R\$ 240.000,00), foram repassados apenas R\$ 192.000,00, da seguinte forma (peças 1, pp. 197/9 e 211, e 2, pp. 22, 68 e 300/2):

ORDEM BANCÁRIA	DATA DE EMISSÃO	VALOR (R\$)	DATA DO CRÉDITO NA C/C
2006OB907063	30.6.2006	40.000,00	-
2007OB901855	16.2.2007	60.000,00	27.2.2007
2007OB902265	28.2.2007	92.000,00	2.3.2007
<b>TOTAL</b>	-	<b>192.000,00</b>	-

A Funasa efetuou três vistorias, a saber:

a) Relatório de Verificação “in loco” 49, de 27.6.2007: “*houve execução das despesas do convênio, não sendo possível relatar o percentual, devido à ausência de extratos da conta corrente e de aplicação. (...) não podemos afirmar que a execução financeira alcançou os objetivos propostos, devido à ausência de documentação necessária para parecer conclusivo*” (peça 2, pp. 16/26);

b) Relatório de Visita Técnica 7, de 28.1.2011: foram executados 63 módulos sanitários, equivalentes a 43,75% da obra (peça 1, p. 367);

c) Relatório de Visita Técnica 3, de 18.5.2011 (peça 2, pp. 160/2):

“(...) constatamos que, além dos módulos sanitários demonstrados no item (3 - Execução do Serviço) [63 MSD executados], estão em construção outros 15 (quinze) módulos sanitários.

Lembramos ao Sr. Gestor que, para efeito de atendimento da Portaria Funasa 623/2010, a prefeitura municipal deverá concluir 113 (cento e treze) módulos sanitários tipo 8 dos 144 (cento e quarenta e quatro) propostos e aprovados no Plano de Trabalho do convênio em apreço.

Constatamos, ainda, que as obras de execução desse convênio estão paralisadas desde janeiro de 2009; informamos que a prefeitura municipal deverá reiniciar as obras o mais breve possível.”

Com base no Parecer Financeiro 56/2012 (peça 3, pp. 12/6), a Funasa decidiu pela aprovação de R\$ 39.636,30 e pela não aprovação de R\$ 152.363,70, pois considerou que “o município deveria concluir 113 dos 144 módulos propostos no plano de trabalho”, sendo (peça 3, pp. 26/34):

a) R\$ 149.523,06 de responsabilidade do sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo (ex-gestor);

b) R\$ 2.840,64 relativos à contrapartida proporcional não disponibilizada, de responsabilidade do “atual gestor”, quantia que veio a ser recolhida pela municipalidade, com os acréscimos devidos, em 27.9.2012 (GRU no valor de R\$ 3.437,55, peça 3, pp. 90/2, 162/6, 172 e 200/4).

Mediante o Parecer Financeiro 232/2012, a Funasa, modificando, em parte, seu posicionamento, entendeu que a execução atingiu 21,52% do objeto pactuado (= 31/144, sendo 31 = 144-113). Assim, concluiu pela aprovação com ressalva de R\$ 54.124,94 e pela não aprovação de R\$ 137.875,06, de responsabilidade do sr. Francisco Ilton (peça 3, pp. 170/4).

Como o sr. Francisco Ilton não atendeu às Notificações 3/2012 (peça 3, pp. 126/30) e 4/2012 (peça 3, pp. 208/12 e 220), sobrevieram o Relatório de TCE, de 18.12.2012 (peça 3, pp. 296/304), e o Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 1.437/2014 (peça 3, pp. 334/9).

No âmbito desta Corte, após instrução preliminar (peças 6/7), a Secex/CE promoveu a citação do sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, ex-Prefeito, nos termos a seguir (peças 8/9):

“(…)

Data da ocorrência	Valor (R\$)	D/C
27/2/2007	60.000,00	D
2/3/2007	92.000,00	D
25/5/2011	3.398,42	C

Obs.: Valor atualizado em 6/3/2015: R\$ 233.049,55

2. O débito resulta da seguinte ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura de Guaramiranga/CE por meio do Convênio 2.870/2005 (Siafi 558705), que tinha por objeto melhorias sanitárias domiciliares, compreendendo a construção de 144 módulos sanitários domiciliares – MSD tipo 8, em decorrência da inexecução parcial do objeto do convênio.”

O ex-gestor aduziu alegações de defesa (peças 10/2).

Em pareceres uniformes, a proposta da unidade técnica é no sentido de o TCU (peças 14/6):

“I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, (CPF 116.196.943-87), ex-prefeito municipal de Guaramiranga/CE;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/93, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo (CPF 116.196.943-87), ex-prefeito municipal, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU), abatendo-se, na ocasião, a quantia já ressarcida (R\$ 3.398,42, em 25/5/2011) [peça 2, pp. 290/1], na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/2/2007	60.000,00
2/3/2007	92.000,00

III - aplicar ao Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo (CPF 116.196.943-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/93, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, se requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

## II

O Ministério Público de Contas anui, no essencial, à proposição da unidade técnica. Como bem ponderou a Secex/CE (peça 14):

a) embora não haja, nos autos, empenhos ou cheques assinados pelo sr. Francisco Ilton, isto não quer dizer que não os tenha firmado ou que foram realizados à sua revelia. É farta a documentação que vincula o responsável à celebração do ajuste (peças 10, pp. 25/6 e 37; 11, pp. 63 e 66, e 12, p. 56). São documentos que vão desde a intenção de firmar o acordo com a autoridade concedente até documentos relativos à prestação de contas parcial ou a prorrogação do ajuste;

b) os administradores públicos podem ser responsabilizados simplesmente em função da culpa que contribuiu para a formatação do ato, sem, contudo, terem nele interferido diretamente, daí porque a alegada reorganização administrativa da prefeitura assume papel secundário. É o que vem a se chamar de *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*;

c) mesmo que o ex-prefeito não tenha interferido em nenhum ato que nega ter praticado ou os tenha delegado a terceiros, ainda assim é passível de responsabilização por duas razões: a uma, por haver celebrado o ajuste; a duas, por haver eleito aquele(s) pelos quais deveria zelar. No presente caso, ambas as situações são observadas;

d) quanto ao suposto descumprimento da IN/TCU 56/2007 ou à formatação incompleta da TCE, de igual modo consideram-se as alegações falhas. Os eventos declarados não tiveram o condão de impedir o direito de defesa e o contraditório instalado em favor do responsável, inclusive por este Tribunal. A exemplo, citem-se os avisos de recebimentos (ARs) (peça 2, pp. 36 e 70) devidamente entregues na prefeitura, nos quais se apontavam as irregularidades na execução dos valores transferidos

pelo órgão repassador, o que evidencia que o gestor – por intermédio dos seus prepostos – fora, em diversas oportunidades, comunicado das impropriedades verificadas e chamado a corrigi-las;

e) as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (v.g., Sumula TCU 282). Também não prospera a argumentação da aplicação do Decreto 20.910/1932, que regula as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios e o direito de ação contra a Fazenda Pública, pois a jurisprudência desta Corte defende que a referida prescrição quinquenal não atinge a atividade judicante do TCU;

f) não há questionamentos quanto ao percentual executado e entregue (1ª parcela). Questionam-se os referentes às 2ª e 3ª parcelas, cujos valores foram recebidos e não há indicações de que os serviços foram executados, uma vez que não houve a prestação de contas devida;

g) essas duas últimas parcelas foram sacadas na gestão do sr. Francisco Ilton. A ordem bancária de R\$ 60.000,00 (2ª parcela), recebida em 27.2.2007, foi sacada em 28.2.2007, no valor de R\$ 57.460,87, mediante o cheque 850005 (peça 2, p. 300), enquanto a OB no valor de R\$ 92.000,00 (3ª parcela), recebida em 2.3.2007, foi sacada por intermédio dos cheques 850006/7, nos valores de R\$ 2.775,27 e R\$ 86.448,58, zerando o saldo bancário da conta-corrente (peça 2, p. 302). Logo, o argumento de que os valores foram utilizados na gestão do prefeito sucessor não deve ser acolhido;

h) o sr. Francisco Ilton não apresentou elementos de defesa consistentes que pudessem responsabilizar terceiros pela execução dos módulos;

i) não há condições materiais de se analisar se o percentual, supostamente alegado, tem a ver com a contrapartida obrigatória ou se efetivamente com serviços executados em número superior ao previsto. Os elementos de defesa não foram apresentados de forma a possibilitar uma ou outra conclusão e, como tal, não podem ser levados em consideração no presente exame, o que leva à aceitação *in totum* somente da aprovação da 1ª parcela [peça 2, pp. 86/104 e 112] e à rejeição das demais, como proposto na instrução à peça 6;

j) também devem ser rejeitadas as suspeitas de apropriação por parte das empresas executoras dos serviços [peça 10, p. 12, item 59], eis que o responsável não logrou apresentar nenhum documento dos pagamentos realizados a licitantes em contraposição aos serviços por elas não executados;

k) ratifica-se a proposta de devolução das quantias relativas à 2ª e 3ª parcelas, no valor de R\$ 60.000,00 e R\$ 92.000,00, deduzindo os valores recolhidos.

Com efeito, a Funasa atestou, em 2008, a execução de 24 módulos, no valor de R\$ 40.000,00, correspondentes à 1ª parcela transferida à municipalidade (peça 2, p. 88).

Posteriormente, o Relatório de Visita Técnica 3/2011 verificou a efetiva execução física de 63 MSD e registrou que 15 estavam em construção (peça 2, pp. 160/2). Isto nos faria presumir a boa aplicação de parte dos recursos da 2ª e da 3ª parcela.

Contudo, o responsável não trouxe aos autos a documentação comprobatória da execução financeira do quantitativo excedente aos 24 módulos atestados em 2008, de modo que se afigura correta a proposta de condenação da unidade técnica.

### III

Ante o exposto, e considerando não estar comprovada a boa-fé do responsável (artigo 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU), o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição da Secex/CE (peças 14/6), sugerindo apenas:

a) em relação aos subitens “47.II” e “47.III”, retificar para “Lei 8.443/1992” o número da Lei Orgânica do TCU;

b) no tocante ao subitem “47.V”, excluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor do recolhimento parcelado da multa, por falta de amparo legal, haja vista que, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.443/1992, “o débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento”;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

c) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito Policial 283/2011-4 – SR/DPF/CE (solicitações de informação às peças 1, p. 395, e 3, pp. 4 e 58).

Brasília, em 20 de novembro de 2015.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador